



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 001/2011/MP/CSMP, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.**

(Publicada no Diário Oficial nº 31876, de 18/03/2011)

(Alterada pela Resolução nº 002/2019-CSMP – DOE nº 33788, de 24.01.2019)

Dispõe sobre o processo eleitoral de escolha dos membros do Ministério Público do Estado do Pará para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

**O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º da Lei Federal nº 11.372 de 28 de novembro de 2006, e considerando o cronograma sugerido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, sobre o processo eleitoral para:

I - escolha de até três membros da Instituição para indicação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em conformidade com o disposto no art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 11.372 de 28 de novembro de 2006; e

II - escolha de membro da Instituição para indicação do Procurador-Geral da República e composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conformidade com o disposto no art. 130-B, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 2º** São elegíveis:

I - para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os membros, em atividade, com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de carreira; e

II - para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os membros, em atividade, com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e seis anos de idade.

**Art. 3º** É inelegível o membro do Ministério Público que:

I - afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até cento e oitenta dias antes da data da eleição;

II - não se desincompatibilizar, até o termino do prazo para pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou cargo eletivo ou de confiança nos órgãos do Ministério Público, mediante licença devidamente comprovada; e



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
CONSELHO SUPERIOR

III - inscrever-se para indicação aos dois Conselhos, simultaneamente, salvo renúncia a uma das candidaturas antes do término do prazo de inscrição.

**Art. 4º** É assegurado o exercício do direito de voto a membro do Ministério Público em atividade, nos termos desta Resolução, excetuado o que se encontrar afastado da carreira.

§ 1º O eleitor poderá votar em candidatos elegíveis até o número de indicações postas em eleição para cada Conselho Nacional.

§ 2º O voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitido voto por procuração.

**Art. 5º** Durante o exercício do cargo de Conselheiro Nacional, ao membro do Ministério Público é vedado:

I - integrar lista para promoção por merecimento;

II - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição de Tribunal;

III - integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor; e

IV - integrar lista tríplex para indicação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 6º** A eleição de que trata o art. 1º será realizada em data a ser definida por edital do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, observado, sempre que possível, o cronograma sugerido pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2013/MP/CSMP)

**Art. 7º** O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público publicará, na Imprensa Oficial do Estado, com antecedência mínima de quinze dias, edital informando a realização do pleito e ainda:

I - a data, a hora e o local da eleição;

II - o número de indicações postas em eleição;

III - o nome dos membros da Comissão Eleitoral; e

IV - o prazo de inscrição.

Parágrafo único. A publicação do edital será comunicada a todos os membros em atividade, por meio do e-mail funcional.



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
CONSELHO SUPERIOR

**Art. 8º** A eleição será presidida por Comissão Eleitoral, formada pelo Procurador de Justiça mais antigo e pelos dois Promotores de Justiça mais antigos na terceira entrância que aceitarem o encargo.

**Art. 9º** A Comissão Eleitoral instalar-se-á nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o art. 7º, sob a presidência do Procurador de Justiça e secretariada por um dos Promotores de Justiça, na forma do artigo anterior.

**Art. 10.** O integrante da carreira elegível deverá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo geral do Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do edital a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. No requerimento de inscrição o candidato deverá declarar:

I - preencher os pressupostos constantes do art. 2º, incisos I ou II; e

II - ter ciência das vedações constantes no art. 3º da Lei nº 11.372 de 2006, caso venha a ser nomeado Conselheiro.

**Art. 11.** Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os pedidos de registro de candidatos nas vinte e quatro horas seguintes.

**Art. 12.** Contra decisão que deferir ou indeferir pedido de registro de candidatura, cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante petição endereçada à Comissão Eleitoral, com as devidas razões, e apresentada no protocolo geral da Instituição, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação da decisão.

**Art. 13.** No prazo de vinte e quatro horas da interposição do recurso, a Comissão Eleitoral poderá exercer o juízo de retratação, encaminhando imediatamente o recurso, em caso de denegação, ao Conselho Superior, que decidirá nas quarenta e oito horas seguintes.

**Art. 14.** É facultado ao candidato indicar, até quarenta e oito horas antes do pleito, membro do Ministério Público para, como seu delegado perante a mesa receptora de voto, apresentar impugnações, interpor recursos, acompanhar e fiscalizar a eleição.

**Art. 15.** A votação, em escrutínio secreto, transcorrerá das dez às dezesseis horas, cabendo à Comissão Eleitoral assegurar o sigilo do voto, mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula oficial devidamente autenticada;

II - votação em cabine indevassável; e

III - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Os nomes dos candidatos inscritos para cada Conselho Nacional devem figurar em ordem alfabética.

§ 2º A votação poderá ser realizada mediante o uso de urna eletrônica especialmente cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 16.** O integrante do Ministério Público lotado em comarca do interior ou o que estiver em gozo de férias ou de licença, excetuado o que se encontrar afastado da carreira, poderá remeter o seu voto, sob registro postal, de onde estiver, à Comissão Eleitoral, em dupla sobrecarta, contendo a maior e externa o nome legível e a assinatura do eleitor, e a menor e interna, branca, opaca e no tamanho comercial, sem qualquer identificação, contendo apenas o voto.

Parágrafo único. Após o término da votação presencial, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade do voto postal, depositando o envelope interno na urna.

**Art. 17.** Terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transformará automaticamente em Comissão Apuradora, fazendo a contagem dos votos, decidindo, por maioria, as impugnações ou incidentes havidos no decorrer da votação e apuração e proclamará o resultado, sendo lavrada a ata circunstanciada de todo o processo.

§ 1º Será considerado nulo o voto quando o eleitor assinalar na cédula nomes de candidatos em número superior ao das indicações para cada Conselho Nacional, bem como o voto dado a candidato não registrado ou inelegível.

§ 2º Das deliberações da Comissão Apuradora, cabe recurso imediato, por petição ou termo, ao Conselho Superior, que decidirá nas quarenta e oito horas seguintes.

**Art. 18.** Estarão eleitos tantos candidatos quanto forem as indicações postas em eleição para cada Conselho Nacional, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. O empate na votação será resolvido em favor do candidato que:

- a) for mais antigo na carreira do Ministério Público;
- b) tiver maior tempo de serviço público; ou
- c) for mais idoso.

**Art. 19.** Proclamado pela Comissão Eleitoral o resultado final da eleição, e havendo recurso e sendo este julgado, o Procurador-Geral de Justiça remeterá, ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, os nomes dos indicados ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como, ao Procurador-Geral da República, o nome do indicado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Art. 20.** A decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre recurso ou impugnações é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração.



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
CONSELHO SUPERIOR

**Art. 21.** Todos os documentos e os materiais relativos à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o envio do resultado da eleição pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no art. 19.

**Art. 22.** Aplicam-se ao processo eleitoral, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar Estadual nº 057 de 6 de julho de 2006, do Código Eleitoral e do Regimento Interno do Conselho Superior. (Alterado pela Resolução nº 002/2019-CSMP, de 23.01.2019)

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Fica revogada a Resolução nº 003/2007/MP/CSMP, de 27 de fevereiro de 2007.

Sala de Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em 22 de fevereiro de 2011.

**ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**  
Subprocurador-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional  
Presidente do Conselho Superior com delegação de PGJ

**RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**  
Conselheiro-Secretário

**FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**ANA LOBATO PEREIRA**  
Conselheira

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**  
Conselheira

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Conselheiro